

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada período de eleições a sociedade se vê perplexa e temerosa com a efetividade do sistema de justiça. Referimo-nos, particularmente, ao que dispõe nosso defasado Código Eleitoral, em seu art. 236, que proíbe a prisão de cidadãos eleitores cinco dias antes do pleito e dois dias após, salvo restritas exceções.

Embora criticado pela doutrina, o citado dispositivo continua em pleno vigor, proporcionando tanto chances de fuga, quanto destruição de provas por parte dos suspeitos do cometimento de crimes.

Importa registrar que nosso Código Eleitoral data de 1965, período conturbado da vida nacional, no qual as liberdades individuais não tinham a proteção que hoje dispõem. Atualmente, a Constituição Federal coíbe o arbítrio e o abuso de poder.

Em princípio, à época, havia justificativa razoável para tal previsão legal, que tem o objetivo de proteger a liberdade de voto. Era o tempo do domínio dos “coronéis”, que tinham, em muitos casos, a polícia a seu serviço. Hoje em dia, o cenário é bem diferente. Vive-se em um Estado de Direito, e as prisões não podem ser executadas de forma arbitrária.

Contudo, como se trata de um brevíssimo lapso de tempo (cerca de sete dias a cada dois anos), e no momento mais sensível da democracia, entendemos que é possível aperfeiçoar o texto do dispositivo, sem precisar revogá-lo *in totum*.

Estamos propondo, com as alterações a seguir descritas, a preservação da *mens legis* do dispositivo, que visa a proteção do direito fundamental do exercício do voto contra eventuais arbítrios.

A primeira alteração é a exigência que o eleitor permaneça em seu domicílio eleitoral para que não seja preso. A medida é justa, proporcional e adequada, uma vez que fora de seu domicílio o eleitor já não poderia exercer o direito de voto. Se ausente do seu domicílio torna-se, portanto, razoável a prisão do eleitor.

Outro aspecto importante é ressalvar a aplicação do dispositivo quando se tratar de crimes hediondos. Dada a natureza abominável desses delitos, será injustificável perante a sociedade, ainda que ponderado com a proteção ao direito do voto, a permanência em liberdade dos suspeitos do cometimento de tais crimes.

Cientes da relevância da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada ANA PERUGINI